

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº 097 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROJ. LEGISL. Nº 097  
DE 29/11/2022  
Roberta Borges  
Assessoria Legislativa

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Barros Cassal -RS para o exercício financeiro de 2023

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.
- § 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:
- I - Tabela da receita e da despesa do Município para 2023, e a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
  - II - Demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2023;
  - III - Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
  - IV - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
  - V - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
  - VI - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);
  - VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II);
  - VIII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);
  - IX - Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

X - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB;

XI - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 6º, I):

a) Compatibilidade com o resultado primário;

b) Compatibilidade com o resultado nominal;

XII – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIII – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XIV – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.

§ 2º. Os anexos desta Lei atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta, refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos, entidades e empresas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

CAPÍTULO III  
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I  
Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa, até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

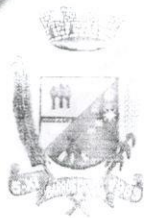
II - criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II  
Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de rubricas fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de custos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º. As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 3º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

(administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Art. 7º Os limites autorizados no artigo 6º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- I – insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas;
- II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- III – despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As alterações realizadas na Lei Orçamentária Anual ficam inclusas no Plano Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício a que se referem.

Art. 9º. Fica o poder executivo autorizado a efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, sub-funções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, e detalhamento de fonte, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pelos órgãos de prestação de contas em especial pela Secretária do tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCR-RS) Ministério da Saúde, Educação e Previdência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 29 de novembro de 2022.

  
**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI Nº 097 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

A obrigatoriedade de tornar os planos dos entes públicos, em planos estratégicos, se dá por diversos dispositivos legais, a começar pela Constituição Federal de 1988, através do art. 165, com reforço pela Emenda Constitucional 19 em 1998, que insere, dentre outros, o princípio da eficiência nos órgãos públicos, a Portaria nº 42/99 que atualiza a Lei nº 4.320 no que refere ao planejamento da despesa pública, e, ainda, a popular Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz uma série de princípios a serem observados pelo gestor público principalmente na Lei Orçamentária.

Dentre esses princípios pode-se salientar como imprescindíveis para a elaboração dos planos: o equilíbrio, a transparência e o planejamento. Buscou-se, então, trabalhar cada um destes princípios desde o plano plurianual, tendo sempre como propósito a necessidade de atender a sociedade da melhor forma ao menor custo, a semelhança da empresa privada que tem a preocupação de fazer o seu produto com alto nível de qualidade ao menor custo possível.

Para dar sequência a este processo democrático, enviamos a proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 para a devida apreciação e discussão pelos Senhores Vereadores.

Certos de que os vereadores haverão de analisar cuidadosamente o projeto e analisando com a aprovação do mesmo renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO

Prefeito Municipal